RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 104.816 - SP (2018/0287975-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE	:	ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN
ADVOGADO	:	ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN - SP023156
RECORRIDO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	L DE S R

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por L DE S R, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem de HC n. 2198973-37.2018.8.26.0000.

Irresignada com o indeferimento do pedido de acareação entre o acusado e a vítima, a defesa impetrou o *habeas corpus* originário, que teve a ordem denegado.

No presente recurso, reitera a alegação de cerceamento de defesa em decorrência do indeferimento da diligência requerida.

Requer o provimento para que seja deferida a acareação.

É o relatório.

Decido.

O recurso não comporta conhecimento.

Cumpre ressaltar que a interposição do recurso ordinário em *habeas corpus* deve ser feita perante o Tribunal prolator do *decisum* impugnado, que remeterá o feito a esta Corte Superior.

Nesse contexto, não se conhece do recurso ordinário interposto diretamente no Superior Tribunal de Justiça. A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

> *RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO DIRETAMENTE NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. LIMINARMENTE INDEFERIDO. USO DE ALGEMAS PELO RÉU DURANTE A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DECISÃO INDEFERITÓRIA DA INICIAL QUE DEVE SER MANTIDA.*
>
> ***1. A decisão impugnada se sustenta tão somente pelo fundamento de o recurso ordinário em habeas corpus não seguiu as regras que lhe são atinentes, uma vez que deveria ter sido interposto***

> ***no Tribunal de origem, e não diretamente nesta Corte.***
>
> *2. Em relação ao uso de algemas durante a audiência de instrução e julgamento, é consabido que pode ser determinado pelo magistrado quando presentes riscos concretos à segurança do acusado ou das pessoas presentes ao ato.*
>
> *3. Agravo regimental improvido* (AgRg no RHC 63.626/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 07/06/2016).

Além disso, não se vislumbra flagrante constrangimento que autorize a concessão da ordem de ofício, pois no que tange ao pleito de nulidade pelo indeferimento do pedido de realização de acareação entre as vítimas, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o Magistrado, dentro de seu livre convencimento motivado, pode entender pela desnecessidade de realização de diligência quando entender ser ela desnecessária ou protelatória.

Nesse sentido:

> *HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE CABIMENTO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL COAÇÃO ILEGAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. VIABILIDADE. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE CONSISTENTE EM CERCEAMENTO DE DEFESA, DECORRENTE DE INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO JULGADOR. DESTINATÁRIO DA PROVA. ALCANÇAR CONCLUSÃO NO SENTIDO DA IMPRESCINDIBILIDADE DA PRODUÇÃO DE DETERMINADA PROVA. NECESSIDADE DE EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO, INDISPENSÁVEL AO RECONHECIMENTO DA NULIDADE. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA. COMPROVAÇÃO DO USO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.*
>
> *[...]*
>
> ***3. Este Superior Tribunal vem reiteradamente decidindo que, por ser a produção de provas ato orientado pela discricionariedade regrada do julgador, cabe a ele, soberano na análise de fatos e provas, indeferir fundamentadamente as diligências consideradas desnecessárias e protelatórias, razão pela qual alcançar conclusão no sentido da imprescindibilidade da diligência requerida pela defesa, por***

ensejar incursão no conjunto fático-probatório dos autos, mostra-se inviável de ser realizada na via eleita.

4. Ademais, a defesa, ao alegar a referida nulidade, sequer apontou o prejuízo dela decorrente, circunstância indispensável ao reconhecimento da referida mácula, nos termos da orientação firmada nesta Corte Superior de Justiça.

[...]

7. Habeas corpus não conhecido (HC 189765/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 08/03/2016).

HABEAS CORPUS. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO DE ACAREAÇÃO ENTRE AGRESSOR E VÍTIMAS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. AVALIAÇÃO DA CONVENIÊNCIA E NECESSIDADE DAS DILIGÊNCIAS. EXAME INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO WRIT, POR DEMANDAR ANÁLISE APROFUNDADA DO ACERVO PROBATÓRIO. TESE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. Conforme já assentou esta Corte Superior de Justiça, não há constrangimento ilegal no indeferimento de diligências, quando o magistrado o faz fundamentadamente, por considerá-las infundadas, desnecessárias ou protelatórias, como verificado na hipótese dos autos, em que se pretendia realizar a acareação entre o agressor e as vítimas (uma criança com sete anos de idade e um jovem portador de necessidades especiais, por debilidade mental).

2. A via angusta do habeas corpus não é o instrumento adequado para a análise da pertinência, ou não, das diligências requeridas no curso da ação penal, porquanto tal providência demanda aprofundada análise do acervo probatório produzido.

3. As instâncias ordinárias, após minucioso exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela existência de elementos coerentes e válidos a ensejar a condenação do Paciente pelos delitos de estupro de vulnerável. Assim, para acolher-se a tese de insuficiência de provas para a condenação, seria necessário reapreciar exaustivamente todo o material probatório, o que se mostra incabível na via do habeas corpus. Precedentes.

4. Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada (HC 222989/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 16/10/2013).

Ante o exposto, com fulcro no art. 34, XX, do RISTJ, não conheço do

recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator